

## PARECER

**AUTOS : 23109.002459/2017-91**

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 07 de junho de 2017, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

### **I. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise recurso de nulidade interposto pelo candidato **Jorge Luiz Ribeiro de Melos** contra decisão do Conselho Departamental do ICEB que homologou o resultado do concurso público referente ao Edital PROAD 75/2016, item 40, DEQUI, para vaga de Química Orgânica/Química Inorgânica/Físico-Química/Química Analítica.

### **II. FUNDAMENTOS**

2. O Recorrente apresenta dois argumentos : (a) que a banca limitou o número de folhas a ser utilizada na resposta pelos candidatos e (b) que a banca deliberou que a leitura da prova escrita fosse realizada somente com a presença do candidato posterior para fiscalização daquele ato.

#### **a. Da possibilidade da banca limitar o número de folhas**

3. Nos termos do Edital 75 que rege o concurso ora em questão, no tocante a realização da prova de conhecimento escrita o item 7.4.6 que dispõe:

**7.4.6.** A sua duração será de cinco horas, sendo que durante a primeira hora após o início será permitida a consulta a material bibliográfico impresso de domínio público e a anotação em papel previamente distribuído e rubricado pela Comissão Examinadora.

4. A disposição editalícia repete, *ipsis litteris*, o artigo 22, IV, da Resolução CUNI 1160 que regem os concursos públicos para docentes no âmbito dessa Universidade.]

**5.** Verifica-se, assim, que não há qualquer disposição normativa que vincule a Comissão Examinadora no caso em análise. Logo, não havendo regulação normativa da situação a Comissão Examinadora pode adotar procedimentos de avaliação, desde que justificados e que não violem os princípios da administração pública.

**6.** Segundo a informação do Presidente da banca examinadora, no ato de instalação do concurso público a banca deliberou no seguinte sentido:

“Devido ao número elevado de inscritos no concurso, a banca decidiu estabelecer o limite de duas folhas duplas de papel A3 almaço pautado, ou seja, oito laudas para cada candidato elaborar sua prova escrita possibilitando assim, a conclusão das avaliações dentro do período da realização do concurso (03/04/2017 – 07/04/2017), conforme decisão AD DEQUI/ICEB n. 002, de 01 de fevereiro de 2017 e Edital ICEB 005/2017, e de fevereiro de 2017. Esta decisão não fere as regras publicadas no edital, uma vez que, o mesmo indica apenas a limitação temporal. Entende-se como limitação, a definição de situações nas quais estas não podem ser modificadas. No que diz respeito ao número de páginas a serem utilizadas pelos candidatos na prova escrita, o edital permite que a banca delibere, justamente por não mencionar essa limitação, se a banca entender que é pertinente tal limitação. Destaca-se aqui que a delimitação do número de páginas e do uso de folha de rascunho foi igualmente utilizada para todos os candidatos presentes. O presidente da banca perguntou se haviam manifestações por parte dos candidatos, de objeções e reparos referente à apresentação da forma de realização do concurso para que constasse na ata de instalação do mesmo. Não houve nenhuma manifestação contrária por parte dos candidatos, sendo assim, a banca entende que todos estavam sem objeções e de comum acordo com as regras e normas apresentadas.”

**7.** Verifica-se, com a trecho acima transcrito, que diante da inexistência de norma institucional sobre qual o número de folhas que os candidatos teriam acesso, a Comissão Examinadora deliberou no ato de instalação do certame pela fixação de um número máximo de folha a serem concedidas igualmente a todos os candidatos. Comunicando essa decisão aos candidatos não foi arguida nenhuma objeção em relação a esse procedimento. Logo, a Comissão Examinadora não violou o princípio da isonomia já que o procedimento adotado se aplicou a todos os concorrentes.

**8.** Entende-se, ainda, que a deliberação da Comissão Examinadora não é desarrazoada. Conforme informado, o concurso tem data de início e data de previsão de término. Constatado, no caso, um elevado número de

candidatos, verificou-se a necessidade de fixar o espaço de resposta considerando que o tempo de leitura de cada avaliação está diretamente relacionado com o tamanho de cada resposta da prova escrita. Sendo assim, a Comissão Examinadora decidiu por fixar o número de páginas igualmente para todos os candidatos viabilizando administrativamente o concurso. Também é justificável o número de 08 (oito) laudas de papel para elaboração da resposta. Conforme barema da prova escrita de conhecimento (Anexo III da Resolução CUNI 1160) um dos critérios de avaliação fixados para a prova escrita de conhecimento é o '**Poder de síntese/Objetividade**'. Logo, se a banca tem o poder de deliberar sobre a capacidade de síntese/objetividade dos candidatos é possível que a banca delibere que a resposta deva estar contida num determinado espaço físico. O ato administrativo da banca está devidamente motivado e fundamentado não comprometendo quaisquer normas editalícias nem quaisquer princípios que regem a administração pública.

9. A CLR, portanto, não entende que a fixação do número de folhas para resposta dos candidatos está devidamente justificada não havendo qualquer violação de normas capaz de gerar nulidade do certame.

#### **b. Da leitura da prova escrita de forma pública**

10. O Recorrente alega também que a leitura da prova escrita ocorreu com violação das 7.4.10 que determina que a leitura da prova deve ser realizada em ato público.

11. Quanto a esse argumento o Presidente da Comissão Examinadora se manifestou:

A leitura das Provas Escritas em ato público iniciou-se às quinze horas e trinta minutos na Sala de Reuniões do DEQUI conforme ordem alfabética, sendo que o candidato leitor era acompanhado obrigatoriamente pelo próximo candidato e a leitura era aberta para quaisquer outras pessoas ou público em geral. A sessão da leitura das provas escritas realizada no dia três de abril terminou às vinte e duas horas, reiniciando-se no dia quatro de abril às oito horas e quinze minutos e encerrando às nove horas e cinquenta minutos. A leitura do último candidato foi acompanhada pelo primeiro candidato inscrito, conforme normas de concurso. Qualquer cidadão que apresentasse interesse poderia assistir a leitura das provas, como de fato ocorreu em algumas leituras da prova escrita de alguns candidatos. Em nenhum momento um membro da banca impediu ou proibiu a entrada na sala aonde foi realizada a leitura das provas escritas. A porta da sala do DEQUI permaneceu fechada devido a

barulho proveniente dos corredores, mas esta porta em momento algum foi trancada para dificultar acesso. Reforçamos que a entrada no local no qual estavam sendo realizadas as leituras encontrava-se com livre acesso à qualquer cidadão que se prontificasse a acompanhá-las, desde que, nenhum candidato permanecesse sozinho nos momentos de intervalo sem a banca presente.” (fls. 169)

12. Como informado pelo Presidente da banca, a leitura da prova ocorreu de forma pública conforme o Edital e a Resolução CUNI 1160. Tal procedimento também está devidamente atestado pela ata referente à prova escrita às fls. 29 que atesta: “A leitura das Provas Escritas iniciou-se às quinze horas e trinta minutos na Sala das Reuniões do DEQUI conforme ordem alfabética, sendo que o candidato imediatamente posterior acompanhou a leitura. A leitura do último candidato foi acompanhada pelo primeiro candidato inscrito.”.

13. O Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova de sua alegação quanto ao descumprimento da norma que determina a leitura pública da prova escrita. Sendo assim, o Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de sua argumentação não apresentando qualquer fato, documento ou testemunho capaz de demonstrar que a leitura da prova não ocorreu de forma pública. Logo, a CLR entende que a simples alegação de que a leitura da prova escrita não foi realizada publicamente é incapaz de gerar nulidade do certame.

### III. CONCLUSÃO.

14. Pelo exposto, s.m.j., a CLR opina pelo não provimento do recurso interposto pelo candidato **Jorge Luiz Ribeiro de Melos** contra decisão do Conselho Departamental do ICEB que homologou o resultado do concurso público referente ao Edital PROAD 75/2016, item 40, DEQUI, para vaga de Química Orgânica/Química Inorgânica/Físico-Química/Química Analítica.

Ouro Preto 07 de junho de 2017.

**Bruno Camilloto Arantes**

Presidente da Comissão de Legislação e Recurso